



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 14041.000729/2005-27
Recurso nº 153.928 Embargos
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Acórdão nº 106-16.819
Sessão de 06 de março de 2008
Embargante LÚCIO DA COSTA SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 106-16.279

NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCEDÊNCIA – RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Confirmadas as omissões do acórdão, outro deve ser proferido na devida forma, para que sejam sanadas.

IRPF – ORGANISMO INTERNACIONAL DA ONU - ISENÇÃO - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos por Organismo Internacional da ONU é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente. (Precedente da CSRF/MF)

MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos por LÚCIO DA COSTA SOUSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para sanar a omissão e RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-16.279 de 29/03/2007 sem alteração do resultado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

J.A.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
Relatora

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Lumy Miyano Mizukawa, Giovanni Christian Nunes campos, Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Alagge.

Relatório

Trata-se de processo retornado à pauta de julgamento, em razão de Embargos de Declaração, interpostos pelo sujeito passivo.

Os autos primeiramente vieram a julgamento nesta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão plenária de 29 de março de 2007, tendo o colegiado decidido, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso apresentado, no sentido de excluir do lançamento a multa de ofício isolada.

Ex vi do disposto no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que determina as situações em que cabem os Embargos de Declaração, o sujeito passivo interpôs Embargos de Declaração alegando existir no acórdão omissão sobre matéria que deviria ter-se pronunciado a Câmara.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

Os Embargos de Declaração atendem aos requisitos para sua admissibilidade, deles tomo conhecimento.

Após acurada análise do recurso voluntário, entendemos pela existência de alegações do Embargante, são elas: a aplicação do artigo 112, I, e II, do Código Tributário Nacional, norma de ordem pública, em torno de decisões que reconhecem a isenção de sujeito passivos que se encontram na mesma situação; malferimento dos princípios da isonomia e da igualdade tributária, fazendo distinção entre funcionários internacionais, contrariando os artigos 5º, II, e 150, II, da Constituição Federal, frente ao entendimento exarado pela Quarta

Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais; e falta de apreciação das considerações acerca do Manual de Perguntas e Respostas da Secretaria da Receita Federal, editado à época dos fatos, em complementação à legislação tributária vigente naquele exercício.

Por tais omissões, entendemos que devem ser acolhidos os embargos, para a rerratificação do acórdão anteriormente proferido, a fim de que passe a constar a manifestação do colegiado acerca de tais matérias.

Dessarte, passamos à análise das considerações do Embargante.

Primeiramente, afirma o sujeito passivo ter ocorrido omissão no julgado acerca da aplicação ao caso do artigo 112, I, e II, do Código Tributário Nacional (CTN), norma de ordem pública, em torno de decisões que reconhecem a isenção de sujeitos passivos que se encontram na mesma situação.

A questionada aplicação do artigo 112 do CTN determina a interpretação mais favorável ao sujeito passivo da lei tributária. Entretanto, requer a ocorrência das situações elencadas naquele dispositivo legal, *litteris*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

*IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.
(destaques da transcrição)*

Dessarte, para que se invoque a incidência da norma citada, necessário, que esteja presente a dúvida, e, nos casos dos incisos I e II, que esta se dê no tocante à capitulação legal do fato e à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Entendo que, na espécie, por não estar presente a dúvida quanto à capitulação legal do fato, não há que se cogitar de interpretação mais favorável ao sujeito passivo, vez que a legislação a ser aplicada é aquela que incide sobre os rendimentos auferidos por pessoa física, em virtude do trabalho assalariado, o que também não deixa margem a dúvidas quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Portanto, não devem ser acatadas as considerações do sujeito passivo.

O Embargante também levanta o desatendimento ao princípio da igualdade tributária, frente ao entendimento jurisprudencial do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, em desconformidade com o inscrito nos artigos 5º, II, e 150, II, da Constituição Federal.

Para enfrentarmos tal argumento, é curial que se traga à baila os invocados artigos 5º, II, e 150, II, da Carta Magna:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

O mandamento insculpido no artigo 5º da Constituição Federal, tem projeção, na área tributária, do princípio geral da isonomia jurídica, ou princípio de que todos são iguais perante a lei. Apresenta-se, no artigo 150, como garantia de tratamento uniforme, pela entidade tributante, de quantos se encontrem em condições iguais.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o Sistema Tributário Nacional, reforça, impondo ainda mais vigor na norma acima descrita, quando veda aos entes públicos da Federação, a instituição de tratamento desigual entre os contribuintes que se encontram em posição de equivalência, prescrevendo a proibição.

A principal manifestação desse princípio é a regra da uniformidade de tributos federais em todo o território nacional. Por tal, não é dado ao legislador criar exceções ao tratamento igualitário espelhado nos princípios constitucionais acima, sob pena de mutilar a Carta Magna, a ponto de torná-la inócua e destorcida. Vale dizer, aqueles que se encontrem nas mesmas condições devem receber igual tratamento, da mesma forma que os desiguais devem receber tratamento desigual, na medida de suas desigualdades.

Nesse sentido, a lei deve ser igual para todos aqueles que desfrutam da mesma situação jurídica, demonstrando com isso que o termo igual, invocado no texto legal, significa dizer que a norma deve atingir de forma uniforme todos os integrantes de uma mesma posição, visto que, de forma diversa, destoaria da realidade pretendida pelo legislador constituinte.

Nesses termos, impróprio ao sujeito passivo invocar o princípio da igualdade tributária para justificar nulidade do auto de infração, utilizando-se para tal de posicionamento do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, cujas decisões, somente após sumuladas, vinculam os integrantes desses colegiados. Sendo que, em tal situação, o fisco pode observá-las quando da apuração do crédito tributário, em observância ao princípio da economia processual. Não havendo, entretanto, vinculação obrigatória.

Por tal, descabidas as considerações do sujeito passivo, quanto à não pertinência do auto de infração por desatendimento ao princípio da igualdade tributária.

Argumenta, ainda, o sujeito passivo a falta de apreciação das considerações acerca do Manual de Perguntas e Respostas da Secretaria da Receita Federal, editado à época dos fatos, em complementação à legislação tributária vigente naquele exercício.

Entretanto, perscrutando-se o Manual de Perguntas e Respostas referente ao ano-calendário 2002, exercício 2003, aquele tratado no auto de infração guereado, está demarcado, na pergunta nº 137, o seguinte:

137 — Qual é o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por funcionário do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil (PNUD), da ONU?

Os rendimentos do funcionário do PNUD, da ONU, têm o seguinte tratamento:

1 - Funcionário estrangeiro Sobre os rendimentos do trabalho oriundos de suas funções específicas nesse organismo, bem como os produzidos no exterior, não incide o imposto de renda brasileiro.

É contribuinte do imposto de renda brasileiro, na condição de não-residente no Brasil, quanto aos rendimentos que tenham sido produzidos no Brasil, tais como remuneração por serviços aqui prestados e por aplicação de capital em imóveis no País, pagos ou creditados por qualquer pessoa física ou jurídica, quer sejam estas residentes no Brasil ou não.

Caracteriza-se a condição de residente, se receber de fonte brasileira rendimentos do trabalho com vínculo empregatício.

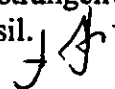
2 - Funcionário brasileiro Os rendimentos do trabalho oriundos de suas funções específicas nesse organismo não se sujeitam ao imposto de renda brasileiro, desde que o nome do funcionário conste da relação entregue à SRF na forma do anexo II da IN SRF nº 208, de 2002.

Quaisquer outros rendimentos percebidos, quer sejam pagos ou creditados por fontes nacionais ou estrangeiras, no Brasil ou no exterior, sujeitam-se à tributação como os demais residentes no Brasil.

3 - Pessoa física não pertencente ao quadro efetivo Os rendimentos de técnico que presta serviço a esses organismos, sem vínculo empregatício, são tributados consoante disponha a legislação brasileira, quer seja residente no Brasil ou não. (destaques do original)

Por não se tratar o sujeito passivo de funcionário estrangeiro, resta analisarmos as duas outras situações.

Se o recorrente estivera enquadrado na categoria de funcionário brasileiro de Organismo Internacional ligado à ONU, como defende, os rendimentos do trabalho oriundos de suas funções específicas nesse organismo não se sujeitam ao imposto de renda brasileiro, desde que o nome do funcionário conste da relação entregue à Secretaria da Receita Federal, na forma do anexo II da Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002. Quaisquer outros rendimentos percebidos, quer sejam pagos ou creditados por fontes nacionais ou estrangeiras, no Brasil ou no exterior, sujeitam-se à tributação como os demais residentes no Brasil.



Mesmo se considerado como funcionário brasileiro de Organismo Internacional ligado à ONU, o recorrente não atende à exigência de estar nomeado em relação enviada pelas Nações Unidas, o que o exclui da isenção reportada.

Melhor direito não socorre o sujeito passivo, considerando-se tratar-se de pessoa física não pertencente ao quadro efetivo, quando os rendimentos de técnico que presta serviço a esses organismos, sem vínculo empregatício, são tributados consoante disponha a legislação brasileira, quer seja residente no Brasil ou não.

Por todo o exposto, voto pelo acolhimento dos Embargos de Declaração, para a rerratificação do acórdão anteriormente proferido, a fim de que passe a constar a análise das matérias reclamadas pelo Embargante, mantendo-se, entretanto o resultado do julgamento anterior, pelo provimento parcial do recurso apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 06 de março de 2008. *J.*

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA